



Número: **5001421-07.2026.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO**

Última distribuição : **26/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 14.981.016,97**

Processo referência: **5036827-59.2025.4.03.6100**

Assuntos: **Parcelamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE)	
	RAQUEL VIEIRA MENDES (ADVOGADO)
GALILEIA FILMES E PRODUcoes LTDA (AGRAVADO)	
	THIAGO TABORDA SIMOES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
358232244	05/03/2026 13:26	Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito	Decisão Monocrática Terminativa Com Resolução de Mérito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO(202)Nº 5001421-07.2026.4.03.0000

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAQUEL VIEIRA MENDES - SP138993

AGRAVADO: GALILEIA FILMES E PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886-A ADVOGADO do(a)

AGRAVADO: KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em mandado de segurança de origem, deferiu liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o entendimento consignado no Acórdão TCU nº 2.670/2025 (documento de razões do agravo: ID 351707046; contraminuta: ID 356808907).

Após a distribuição, foi proferida decisão interlocutória indeferindo, nesta instância, o pedido de antecipação da tutela recursal, com determinação de intimação da agravada para apresentar contrarrazões (ID 352037518).

Foram, posteriormente, juntadas contraminuta da agravada (ID 356808907) e manifestação do Ministério Público Federal, a qual concluiu pela ausência de interesse para intervenção (ID 357944915).

É o relatório.



Este documento foi gerado pelo usuário 284.***.***-51 em 09/03/2026 10:31:09

Número do documento: 26030513262082900000354980154

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030513262082900000354980154>

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 05/03/2026 13:26:20

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC, que confere ao Relator poderes para, monocraticamente, negar e dar provimento aos recursos. Na eventual mácula da decisão singular, não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do recurso de agravo interno (AglInt no AREsp n. 1.524.177/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Em juízo de cognição sumária, nos moldes do art. 932, IV, do CPC, observo que o recurso **não merece provimento**.

Pois bem.

Alega a União ausência de fumus e de periculum, sustentando que a pretensão, em realidade, volta-se contra entendimento do TCU e não contra ato coator praticado pela autoridade impetrada, além de afirmar que as alegações de risco econômico formuladas pela agravada são genéricas e desprovidas de prova documental (ID 351707046).

Sustenta, por outro lado, a agravada que o Acórdão do TCU impõe limitação incongruente com a literalidade do art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020 — redação dada pela Lei nº 14.375/2022 — e que a aplicação prática daquele entendimento pelos agentes da PGFN causa risco concreto de frustração da oportunidade de transação e de prejuízos econômicos relevantes (ID 356808907).



Do exame conjunto dos autos, verifico plausibilidade jurídica das alegações trazidas pela agravada quanto à interpretação do art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020 e aos potenciais efeitos práticos da aplicação imediata do entendimento do TCU sobre a transação individual em curso (elementos constantes da petição inicial do MS e da contraminuta — ID 356808907). Há, portanto, *fumus boni iuris* suficiente para autorizar a manutenção, em caráter provisório, da tutela de primeiro grau deferida.

Quanto ao *periculum in mora*, assinalo que a aplicação imediata da interpretação restritiva invocada pelo TCU, conforme alegado nos autos, pode acarretar risco efetivo de perda da utilidade do provimento jurisdicional — notadamente diante de proposta de transação formalmente apresentada e em análise pela PGFN (ID 356808907, que relata protocolo de proposta em 11/11/2025) — o que caracteriza perigo de dano de difícil reparação no âmbito específico da proteção jurisdicional buscada. Não se está aqui a afastar a competência do TCU nem a impedir a atuação administrativa ou recursal da PGFN perante o Tribunal de Contas; trata-se, na presente via, de preservar a eficácia da prestação jurisdicional até decisão de mérito, diante da plausibilidade das alegações e do caráter irreversível dos prejuízos invocados.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada que deferiu, em sede de mandado de segurança, a medida liminar nos termos em que proferida, por estarem presentes, nesta cognição precária, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

